



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP**

**Ofício GPL n° 446/2015**

CÂMARA M. JUNDIAI (PROTOCO) 26/OUT/2015 17:55 073879

**Processo n° 28.109-3/2015**

<p><small>Apresentado.</small></p> <p>Encaminhe-se às comissões indicadas:</p> <hr/> <p style="text-align: center;"><small>Presidente</small></p> <p style="text-align: center;"><i>[Handwritten Signature]</i></p> <p style="text-align: center;"><i>27/10/2015</i></p>
--

Jundiá, 23 de outubro de 2015.

**Excelentíssimo Senhor Presidente:**

Cumpre-nos comunicar a V. Ex<sup>a</sup>. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 53 combinado com o artigo 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei n° 11.846, aprovado por essa E. Edilidade, em Sessão Ordinária realizada no dia 29 de setembro de 2015, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas:

O Projeto de Lei em questão tem por finalidade estender a toda família e todo indivíduo de baixa renda - família com renda mensal *per capita* de até meio salário mínimo ou renda mensal de até três salários mínimos, bem como indivíduo com renda mensal de até dois salários mínimos, desde que more sozinho e não possua casa própria ou bens - o atendimento odontológico básico prestado pelas Unidades Básicas de Saúde e pelo Centro Odontológico Municipal.

Ocorre que, a proposta afigura-se eivada dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, não tendo condições de prosperar, senão vejamos:

A matéria tratada na propositura envolve questão afeta a serviço público, estando, portanto, inserida no rol de matérias cuja iniciativa é de competência privativa do Chefe do Executivo, nos termos do que estabelece o art. 46, IV, da Lei Orgânica do Município, a seguir transcrito:

**“Art. 46 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:**

(...)

**IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;”**

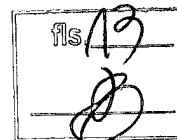
Verifica-se, assim, que a iniciativa infringe o princípio constitucional da independência dos poderes constituídos.

*[Handwritten Signature]*



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP**

(Ofício GP.L nº 446/2015 - Processo nº 28.109-3/2015 – PL 11.846 – fls. 2)



Dessa forma, a propositura se encontra maculada pela ingerência do Legislativo em âmbito de atuação própria, privativa e exclusiva do Poder Executivo, que se dá de forma explícita no texto da Lei Orgânica, de sorte que o Projeto de Lei é ilegal.

Assim, a inequívoca interferência do Legislativo em matéria cuja reserva de competência está assegurada ao Executivo, além de afrontar o art. 2º da Constituição Federal, afronta, também, o art. 5º da Constituição Estadual e o art. 4º da Lei Orgânica do Município, que consagram o princípio da independência e harmonia entre os poderes.

Acrescente-se, ainda, que se transformada em lei, a iniciativa certamente acarretará aumento de despesa, eis que, além do custo do sistema, a medida implica na necessidade da Administração dispor de um expressivo volume de recursos financeiros a serem investidos na ampliação da infraestrutura existente, isto é, construção e reforma das unidades de saúde, compra de equipamentos e insumos, contratação e pagamento de pessoal qualificado a trabalhar no desenvolvimento de ações e serviços de saúde de distintas naturezas e graus de complexidade, sem que tenha sido indicada a origem dos recursos para a sua cobertura, em total afronta ao art. 50 da Lei Orgânica do Município, que assim prevê:

*“Art. 50 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado, sem que conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos”*

Nesse sentido, dispõe o art. 167, I da Constituição Federal, reproduzido pelas disposições do art. 132, I da Lei Orgânica do Município:

*“Art. 167 - São vedados:*

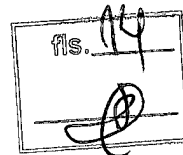
*I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;”*

Nenhuma ação governamental que acarrete geração de despesas, ou assunção de nova obrigação, poderá ser levada a efeito sem que seja demonstrada a estimativa de impacto financeiro-orçamentário, no exercício em que deva entrar em vigor, e nos dois subseqüentes, além de contar com declaração do ordenador das despesas



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 446/2015 - Processo nº 28.109-3/2015 – PL 11.846 – fls. 3)



de que as mesmas têm compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento-Programa, nos termos dos arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim procedendo, o Legislador violou, ainda, o princípio da legalidade, contido no art. 111 da Constituição Estadual, a saber:

**“Art. 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.” (grifamos)**

E considerando-se que o princípio antes referido, está também presente na Constituição Federal, vislumbra-se, ainda, afronta ao art. 144 da Constituição Estadual, que assim dispõe:

**“Art. 144 – Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”**

Sobre a questão do referido princípio constitucional, o festejado doutrinador Hely Lopes Meirelles, na obra Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 13ª Edição, pág. 586, leciona que:

**“A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a Administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi* causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial” (grifamos)**



Oportuno, ainda, trazer à colação recentes julgados do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, acerca de matérias correlatas:

“Ao Executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. **Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito**”. (ADIN nº 53.583.0, Rel. Des. FONSECA TAVARES). (grifamos)

**“AÇÃO DIRETA DE  
INCONSTITUCIONALIDADE Nº: 0088295-  
62.2013.8.26.0000  
COMARCA: SÃO PAULO  
AUTOR[S]: PREFEITO MUNICIPAL DE  
BERTIOGA  
RÉU [S]: PRESIDENTE DA CÂMARA  
MUNICIPAL DE BERTIOGA**

Ação direta de inconstitucionalidade - Lei do Município de Bertioiga, de iniciativa parlamentar que institui a Semana de Prevenção e Combate à Anemia Falciforme - Vício de iniciativa - violação ao princípio da separação de Poderes (art 5o, da Constituição Estadual) - **Ingerência na competência do Executivo, por atribuir-lhe obrigações e interferir em questões atinentes à administração pública - Ação procedente”**

“Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0020848-57.2013 Voto nº 27.713

Comarca de São Paulo

Requerente: Prefeito Municipal do Guarujá

Requerido: Presidente da Câmara Municipal do Guarujá

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE -  
Município do Guarujá - Lei Municipal nº 3.974/2012  
que institui a realização semestral nas escolas  
localizadas no município de Guarujá, de palestras  
para conscientização sobre gravidez precoce e  
doenças sexualmente transmissíveis, e dá outras  
providências – Liminar concedida – Ato de gestão,*

*[Handwritten signature]*



*competência privativa do Poder Executivo - Vício de iniciativa - Princípio de separação dos poderes - Violação aos 5º, 25,47, II e XIV, e 144, todos da Constituição Estadual - Inconstitucionalidade decretada”*

Conclui-se, portanto, que a propositura em questão afronta os ditames Constitucionais do Estado, previstos nos artigos 5º, 111 e 144.

Assim sendo, a iniciativa possui vício de procedimento insanável, de forma que não pode prosperar.

Registramos que nem a sanção do Prefeito supre o mencionado vício. A iniciativa não está à disposição do seu titular para que ele a delegue a quem lhe aprouver, mas, sim, é uma obrigação funcional do agente político.

Desse modo, diante dos motivos ora expostos que demonstram a inconstitucionalidade e a ilegalidade da propositura, não nos permitem outra medida a não ser a aposição de **VETO TOTAL**, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expendida.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**PEDRO BIGARDI**  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí em Exercício

NESTA